



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA CEP 87160-000
FONE (44) 3245-1545 CNPJ 77.643.443/0001-25

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER N° 22/2025

I. Exposição da Matéria:

Trata-se de Projeto de Lei n° 25/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, cuja ementa dispõe “Dispõe sobre a Inclusão no PPA para 2022-2025, na LDO para 2025, e autorização para abertura de Crédito Adicional ESPECIAL na Lei Orçamentária Anual e dá outras providências”

É o breve relatório.

II. Voto do Relator:

De acordo com a regra contida no art. 53 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão manifestar-se sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

No que se refere à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pela Lei Orgânica do Município, além dos artigos 17, inciso I, da Constituição Estadual, e 30, inciso I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

A competência para iniciar o processo legislativo em matéria orçamentária é privativa do Prefeito Municipal.

A competência para iniciar o processo legislativo em matéria orçamentária, tratada no presente projeto (abertura de crédito), é exclusiva do Prefeito Municipal, o que vai de encontro com o artigo 33, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, além do artigo 162, § 2º do Regimento Interno da Câmara, bem como em consonância com os artigos 133, *caput*, da Constituição Estadual e 165, *caput*, da Constituição Federal).



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA CEP 87160-000
FONE (44) 3245-1545 CNPJ 77.643.443/0001-25

Quanto a abertura dos créditos suplementares e especiais, destarte que dependem da existência de recursos disponíveis para acorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa (art. 43, caput, da LF 4.320/64).

Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos (art. 43, § 1º, da LF 4.320/64):

- I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II – os provenientes de excesso de arrecadação;
- III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
- IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental. No tocante à técnica legislativa, houve cumprimento da legislação pertinente.

Em face do exposto, entendo que o projeto sob exame se encontra em conformidade com as normas estabelecidas pela Constituição Federal (artigo 167, V) e pela Lei Federal nº 4.320/64 (que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos públicos) para a abertura de crédito especial.

Inexistindo óbices constitucionais ou legais no tocante à competência legiferante do Município e à iniciativa no processo legislativo, este Relator nada tem a opor à admissibilidade e tramitação do projeto em estudo.

Ressalta-se, todavia, que as questões econômicas, financeiras e orçamentárias, deverão ser analisadas pela Comissão de Finanças, Orçamento, Bens Públicos e Fiscalização.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA CEP 87160-000
FONE (44) 3245-1545 CNPJ 77.643.443/0001-25

III. Decisão da Comissão

Os demais membros integrantes da Comissão votam com o relator, pelo trâmite normal da proposição.

IV. Parecer Final

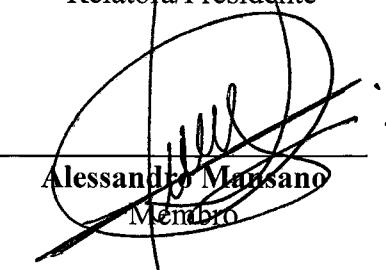
Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final manifesta-se pela admissibilidade e trâmite do projeto em análise.

Mandaguaçu, 30 de abril de 2054.



Karina De Fátima Grossi

Relatora/Presidente



Alessandro Mansano

Membro



Luci Amorim

Membro



Marielde Amorim

Membro